



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600279-53.2024.6.21.0049

Procedência: 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL/RS

Recorrente: MARIA LUIZA BICCA BRAGANÇA FERREIRA

Recorrido: ELEICAO 2024 LUCAS GONCALVES MENEZES PREFEITO
COLIGAÇÃO SÃO GABRIEL NOS UNE
LUCAS NUNES DA VEIGA CABRAL

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA COM PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. ANÁLISE APENAS DO PEDIDO DE PROIBIÇÃO DE NOVA DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA APONTADA COMO IRREGULAR. OCORRÊNCIA DE MANIPULAÇÃO DO VÍDEO PARA TRANSMITIR FATO DESCONTEXTUALIZADO. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARIA LUIZA BICCA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

BRAGANÇA FERREIRA contra sentença prolatada pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral de SÃO GABRIEL/RS, a qual **julgou improcedente** sua representação por propaganda eleitoral irregular em face dos ora recorridos, sob o fundamento de que “não houve divulgação de fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado, tornando-se desnecessária a interferência da Justiça Eleitoral”.

A sentença consignou também que: a) a inicial alega que houve, por parte dos representados, “manipulação de falas proferidas em sessão da Câmara de Vereadores no Município de São Gabriel em 30/11/2023, culminando na divulgação de *fake news*”; b) “a Representante [...], mesmo devidamente intimada a emendar inicial, deixou de qualificar satisfatoriamente o representado Lucas Cabral”; c) **a representação “carece dos dados dos endereços eletrônicos das publicações consideradas irregulares**, tendo sido indicado apenas o link https://www.instagram.com/reel/C_bro8hO2l-/?igsh=cmlnNnkzM3VlbnU5 - o qual está atualmente indisponível”; d) “conforme se extrai da petição inicial, entre os pedidos formulados consta a **concessão de direito de resposta** e a **aplicação de multa** por propaganda eleitoral irregular”, porém, “**é incabível a cumulação de tais pedidos**, ainda que digam respeito aos mesmos fatos” (art. 4º da Resolução TSE nº 23.608/2019); e) “apesar do vídeo ID 123316517 possuir potencial de influenciar na campanha eleitoral, o material não apresenta qualquer conteúdo fabricado ou manipulado” (ID 45707013 - *g. n.*)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A recorrente junta documentos e alega que “A vedação da cumulação de pedidos de direito de resposta e multa não deveria ser vista de forma absoluta. O art. 4º da Resolução TSE nº 23.608/2019 apenas se refere à não cumulação de pedidos simultâneos para evitar sobrecarga processual, **mas não impede a análise de cada pedido isoladamente**, conforme os fatos e provas trazidos aos autos.”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45707019 - g. n.)

Com contrarrazões (ID 45725063), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste parcial razão à recorrente. Vejamos.

Preliminarmente, deve-se atentar ao que dispõe a Resolução nº 23.608/2019:

Art. 4º **É incabível a cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular**, ainda que diga respeito aos mesmos fatos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo **não impede a análise de pedido de suspensão, remoção ou proibição de nova divulgação da propaganda apontada como irregular**.

Pois bem, a representante, apesar de realizar a cumulação incabível prevista no *caput* do artigo acima, também pede a remoção e proibição de nova divulgação da propaganda apontada como irregular, pedido este que pode ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

analisado.

Todavia, como o único endereço eletrônico fornecido na inicial já se encontra indisponível, **conclui-se que o objeto do recurso se limita tão somente à proibição de nova divulgação.**

Agora, no que tange ao **mérito**, eis a transcrição dos trechos mais importantes da versão original do vídeo referente à sessão legislativa:

Vereadora: [...] eu votei contra os trinta milhões exatamente porque vocês, e o senhor era secretário de obras, não disse o que seria feito com os trinta milhões. Não foi dito o que seria feito [...]. Nunca foi dito pela prefeitura as ruas que seriam feitas, por isso que eu votei contra [...]. Agora o senhor tá dizendo as ruas... Por que não disseram antes?

Interlocutor: vereadora, o Poder Executivo não tem a obrigação de dizer o que ele vai fazer.

No outro vídeo juntado ao processo, provavelmente difundido pelos representantes (a julgar pelo *prints* trazidos), aparece uma versão manipulada. Nele, há um trecho do vídeo original, no qual a vereadora afirma que votou contra os trinta milhões; no entanto, é seguida por trechos que não estão presentes no vídeo acima, por meio dos quais o interlocutor (o mesmo que asseverou não ser obrigação do Poder Executivo dizer o que vai fazer com o dinheiro) veementemente nomeia as supostas áreas que seriam beneficiadas com o empréstimo.

Nesse momento, para uma melhor classificação jurídica dos fatos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cabe considerar o que prevê a Resolução nº 23.610/2019:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de **conteúdo** fabricado ou **manipulado para difundir fatos** notoriamente inverídicos ou **descontextualizados** com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

A partir dessa baliza normativa, percebe-se claramente que o vídeo manipulou o conteúdo relacionado à sessão legislativa para difundir fatos descontextualizados.

Dessa forma, deve prosperar a irresignação especificamente para se proibir que os representados voltem a divulgar a propaganda irregular.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar